



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 68/69 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 248/13)
(VEREADOR GEORGE HATO - PMDB)

Dispõe sobre a distribuição gratuita e obrigatória, pelo Poder Público Municipal, de fraldas geriátricas para as pessoas que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Público Municipal obrigado a distribuir fraldas geriátricas para uso contínuo ou temporário aos idosos e pessoas enquadradas na condição de incapacidade civil.

§ 1º Para os efeitos da lei, considera-se idoso a pessoa que comprovar ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 2º São incapazes para a vida civil as pessoas descritas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou seja:

I - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil;

II - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade;

III - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; e

IV - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo.

§ 3º Poderão ser beneficiadas pela presente lei todas as pessoas nas condições de que trata o "caput" deste artigo, desde que sua renda familiar individual não seja superior a 1 (hum) salário mínimo.

§ 4º Para os efeitos da presente lei, considera-se como renda familiar individual a totalidade da renda da família dividida pelo número de seus integrantes.

§ 5º Cada beneficiário da presente lei terá direito a tantas fraldas quanto consideradas necessárias pelo médico responsável, limitando o total a no máximo 4 (quatro) por dia e 120 (cento e vinte) por mês.

Art. 2º As fraldas de que trata a presente lei não poderão ser negociadas pelo beneficiário, por sua família ou por seus responsáveis, sob pena de cancelamento imediato do benefício.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios ou parcerias com outras esferas do governo, com empresas ou com entidades não governamentais, para a consecução dos objetivos descritos nesta lei, inclusive



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-24876 13

para produção de fraldas geriátricas de modo mais econômico para sua distribuição gratuita nos termos ora fixados.

Art. 4º O pedido para concessão ao beneficiário será dirigido à Secretaria Municipal de Saúde – SMS, órgão responsável pela aplicação do disposto nesta lei, na forma de seu regulamento.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2016.



MILTON LEITE
Presidente em exercício

ARS/chll